

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2018

Processo: 48500.000180/2018-52

A empresa SYBEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA EPP, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada pelo disposto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como subsidiariamente nas disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou, aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda, pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, em consonância com o art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005 a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

#### PRELIMINARMENTE

Promove a Secretaria de Segurança Pública da Bahia a presente licitação na modalidade Pregão do Eletrônico do tipo menor Preço Global, sob o nº. 015/2018, o qual possui como objeto:

“Aquisição de solução de TI para segurança cibernética do ambiente de correio eletrônico da ANEEL (Antispam Corporativo), com 4.100 (quatro mil e cem) caixas postais, incluindo instalação, treinamento para 2 (dois) servidores, e garantia pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações deste Edital e seus anexos.”

Ao fim da disputa dos preços, a empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda foi declarada classificada e vencedora do presente certame, sendo este o ponto combatido no presente recurso.

Isso porque a solução apresentada pela empresa considerada vencedora do certame padece de vícios que não atendem aos moldes previstos no Edital e, sobretudo, não a classificam para a contratação, conforme será comprovado a seguir.

#### DAS RAZÕES TÉCNICAS QUE ENSEJAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA

Os produtos da Solução de Antispam corporativo Symantec Messaging Gateway ofertados pela Empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda, em sua proposta comercial não atendem em sua plenitude aos requisitos técnicos constantes do Edital, conforme se segue:

Itens constantes no Item VII – detalhamento do objeto que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações solicitadas:

7.1.1.4.1.8.2 - Arquivar qualquer mensagem que viole as políticas corporativas, podendo também enviá-la para a estrutura de arquivamento do órgão;

Motivo: A Solução Symantec Ofertada não possui o recurso de enviar mensagem para a estrutura de arquivamento do órgão. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

7.1.1.4.2.2.7. - Disponibilizar opção de acesso remoto para eventual manutenção;

Motivo: A Solução Symantec ofertada não tem a opção de acesso remoto para manutenção. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

7.1.1.4.2.2.18. - Ser capaz de definir a quantidade de níveis de compactação no mesmo anexo que podem ser analisados pela solução;

Motivo: Não é possível definir a quantidade de níveis de compactação no mesmo anexo pela solução Symantec ofertada. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

7.1.1.4.2.3.14.2. - Colocar em uma determinada área da quarentena definida pelo administrador;

Motivo: Não é possível determinar a área da quarentena definida pelo administrador.

7.1.1.4.2.4.5.1. - Limitar o número de conexões TCP permitidas através de um valor configurável pelo administrador;

Motivo: O administrador não consegue configurar o valor de números de conexões TCP permitidas. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

7.1.1.4.2.4.6. - Ser capaz de limitar o fluxo de mensagens automaticamente, de acordo com o volume de mensagens indevidas recebidas de um endereço o IP, controlando com base em: volume de vírus, de spam e de remetentes inválidos;

Motivo: Não é possível limitar o fluxo de mensagens, com base em IP, volume de vírus, spam e de remetentes inválidos, pela solução Symantec Ofertada. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

7.1.1.4.2.4.7. - Ser capaz de controlar o número máximo de destinatários de um determinado emissor, por endereço IP, domínio, nome reverso, saudação o SMTP ou país;

Motivo: Não é possível controlar o número máximo de destinatários de um determinado emissor por endereço IP, domínio, nome reverso, saudação de SMTP ou país. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

7.1.1.4.2.5.1. Suportar a criação de áreas de quarentena personalizadas para grupos de usuários, bem como para usuários específicos;

Não é possível criar áreas de quarentena personalizadas para grupos de usuários ou usuários específicos. A alegação pode ser facilmente comprovada observando a interface da ferramenta.

## DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”. (Grifo nosso)

Observa-se claramente que não há chances para subsistir a classificação da empresa vencedora, pois flagrante é o descumprimento do Edital quando os produtos apresentados não atendem tecnicamente às especificações constantes do Edital, conforme descrito anteriormente.

Convém salientar que a classificação da proposta e a habilitação da empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda fere inúmeros princípios de direito administrativo que orientam as licitações públicas e de cuja observância não pode o administrador público se furtar, em especial, o julgamento objetivo das propostas, a vinculação ao edital, a isonomia e moralidade administrativa.

Tendo em vista que o julgamento das propostas deve ser objetivo, não há como se aceitar propostas (no caso, produto/solução) que contenham vícios, sob pena de se afastar o julgamento objetivo das propostas. Vejamos, neste intuito, o que dispõe o caput do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Assim sendo, é princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...).” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

E o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que um desdobramento do princípio da igualdade entre os licitantes, o qual veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública. Desse modo, aceitar uma proposta que contraria os termos do Edital significa, em última análise, conceder vantagem àquele que não cumpriu regras objetivamente arroladas, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É

condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo então haver tratamento paritário.

Assim, a Administração deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, inclusive, para não violar direitos e garantias individuais de seus licitantes.

Nesse prisma, tem-se que, a despeito do peculiar zelo do ilustríssimo Pregoeiro na condução do certame, não pode subsistir a presente decisão, porque, conforme alinhavado acima, os princípios orientadores das licitações públicas foram atingidos.

Por tais razões, é notório que a desclassificação da proposta da empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda faz-se justa e necessária, visto que não atende todas as características técnicas exigidas pelo edital, ficando mais que demonstrada a razão pela qual o recurso apresentado merece ser completamente provido.

#### DOS REQUERIMENTOS

Confiante no melhor discernimento do Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, a fim de que sejam acolhidas plenamente as presentes Razões, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, para que seja reconsiderada a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda, dando continuidade ao procedimento licitatório com o exame das propostas subseqüentes, na ordem de classificação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Curitiba-PR, 29 de Agosto de 2018.

SYBEX COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA  
LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN  
Sócio Administrador  
comercial@sybex.com.br

**Fechar**